

---

# O PRÍNCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO: UMA BREVE INCURSÃO NAS EXPERIÊNCIAS BRASILEIRA E ITALIANA

*THE REASONABLE TIME PRINCIPLE IN JUDICIAL  
PROCEEDINGS: A BRIEF ANALYSIS OF THE BRAZILIAN AND  
ITALIAN EXPERIENCES*

---

*Fabricio Duarte Tanure*

*Pós-graduado em Direito do Estado pela Universidade Estácio de Sá e em regulação  
em mercado de capitais pela Faculdade de Economia da Universidade Federal do Rio  
de Janeiro. Procurador Federal*

*Rodrigo Moura Duarte*

*Advogado da União*

SUMÁRIO: Introdução; 1 O Princípio da Duração Razoável do Processo no Brasil; 2 O Princípio da Duração Razoável do Processo na Itália; 3 A Irrazoável Duração do Processo e suas consequências; 4 Instrumentos para enfrentar a lentidão dos processos no Brasil e na Itália; 5 Conclusão; Referências.

**RESUMO:** Por meio do presente trabalho, buscar-se-á analisar a aplicação do princípio da duração razoável do processo, abrangendo a ótica brasileira e a ótica italiana. Será analisada a própria noção de duração razoável do processo e de que forma ela foi positivada no Brasil, notadamente após a Emenda Constitucional nº 45/2004, fazendo um cotejo com a situação italiana. Em seguida, serão mostradas algumas nefastas consequências para a sociedade (e para a própria crença no Estado Democrático de Direito), além das medidas adotadas, em ambos os países, para mitigar a lentidão dos processos. Por fim, apresentaremos algumas conclusões sobre as experiências ítalo-brasileiras.

**PALAVRAS-CHAVE:** Razoável Duração do Processo. Legislação. Brasil. Itália.

**ABSTRACT:** By means of the present work, the application of the reasonable time principle in judicial proceedings will be analyzed in both brazilian and italian realities. The own notion of reasonable duration of the process will be analyzed and how it was regulated, notably after the brazilian Constitutional Amendment nº 45/2004, making a comparison with the italian reality. Following that, it will be shown some disastrous consequences for the people (and for the own belief in the Democratic State of Law), also the measures adopted, in both countries, to mitigate the slowness of the judicial proceedings. Lastly, we will present some conclusions about the italian-brazilian experiences.

**KEYWORDS:** Reasonable Time. Legislation. Brazil. Italy.

## **INTRODUÇÃO**

Itália e Brasil possuem uma histórica ligação em diversos temas, especialmente por conta do intenso fluxo migratório do primeiro para o segundo. No campo do Direito, o intercâmbio de informações foi e tem sido formidável, notadamente no que diz respeito ao Processo Civil, sendo exemplo o surgimento da Escola Paulista, que muito influenciou e influencia a formação e o desenvolvimento do direito processual brasileiro. Assim, muitos de seus institutos, teorias e procedimentos foram e são inspirados no processo civil italiano. Como exemplo, basta citarmos autores italianos que até hoje são lembrados e celebrados por sua importância histórica e/ou doutrinária, como Chiovenda, Cappelletti e Liebman.

Assim, não é de se estranhar que existam muitas semelhanças entre o direito processual brasileiro e o italiano. A similaridade perpassa pelos aspectos positivos e também pelos aspectos negativos, como é o caso da aplicação do princípio da duração razoável do processo.

Neste trabalho, buscar-se-á analisar a ideia de (falta) de celeridade processual, abrangendo a ótica brasileira e a ótica italiana. Ambos os países apresentam Poderes Judiciários assoberbados de processos, o que causa uma série de angústias e problemas.

Inicialmente, será analisada a própria noção de duração razoável do processo e de que forma ela foi positivada no Brasil, notadamente após a Emenda Constitucional nº 45/2004, fazendo um cotejo com a situação italiana. Em seguida, serão mostradas algumas nefastas consequências para a sociedade (e para a própria crença no Estado Democrático de Direito), as medidas adotadas para mitigar a lentidão dos processos. Ao final, serão apresentadas algumas conclusões, partindo-se da análise das experiências ítalo-brasileiras.

### **1 O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NO BRASIL**

O art. 5º, LXXVIII, da CRFB aduz:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela EC 45/2004)

É possível perceber que a Emenda Constitucional nº 45/2004 positivou no texto constitucional a temática de que os processos devem ter uma tramitação célere, sob pena de ineficácia da própria Justiça.

Assim, a razoável duração do processo, desde 2004, passou a ser um direito fundamental, embora setores da doutrina já entendessem que o

princípio do devido processo legal abarcava há muito tempo a ideia de que um processo não poderia demorar um tempo excessivo para ter uma solução definitiva, tal que uma situação prolongada de incerteza não se traduza em denegação da própria justiça. Tal princípio tem larga aplicabilidade no processo civil, mas é, principalmente, no processo penal que adquire enorme importância, sobretudo, neste, em razão da necessidade de tutela do direito à liberdade do indivíduo.

Outro ponto também relevante que já se inferia do art. 5º, LXXVIII, da CRFB, antes do próprio advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, é que, embora parcela considerável da sociedade e da doutrina analise a celeridade apenas na esfera judicial, o prisma extrajudicial também sofre a incidência desse direito fundamental. Portanto, é inadequado restringir a celeridade apenas ao exercício da jurisdição, deixando de lado o tempo que o Poder Público demora para, por exemplo, julgar um processo administrativo disciplinar ou responder a uma consulta do cidadão. Até porque, caso o cidadão não obtenha um provimento em tempo hábil, muito provavelmente ele acionará o Judiciário e, com isso, haverá uma demonstração cabal de desperdício de dinheiro público, pois o que poderia ter uma solução extrajudicial, terá que ser resolvido judicialmente.

Não é à toa que se percebe um nítido movimento legislativo e judicial no sentido de consagrar instrumentos processuais e medidas extrajudiciais para “desafogar” a quantidade monumental de processos em tramitação perante o Judiciário. Como exemplo, segundo o Conselho Nacional de Justiça - CNJ:

O primeiro grau de jurisdição é o segmento mais sobrecarregado do Poder Judiciário e, por conseguinte, aquele que presta serviços judiciários mais aquém da qualidade desejada. Dados do *Relatório Justiça em Números 2015* revelam que dos 99,7 milhões de processos que tramitaram no Judiciário brasileiro no ano de 2014, 91,9 milhões encontravam-se no primeiro grau, o que corresponde a 92% do total. Revelam também que o primeiro grau baixou 24,3 milhões de processos, a demonstrar que sua capacidade produtiva anual é de apenas 27% da demanda (casos novos + acervo) imposta à sua apreciação. Isso demonstra que para dar vazão ao estoque de processos seria necessário cessar a distribuição por quase 4 anos e, nesse período, baixar anualmente o mesmo número de processos de 2014.

[...]

---

1 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdiacao/dados-estatisticos-priorizacao>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

De outro lado, dados do Relatório Justiça em Números igualmente demonstram que, apesar da excessiva carga de processos, a força de trabalho disponibilizada ao primeiro grau (servidores) é, proporcionalmente, inferior à dedicada ao segundo. Como consequência, os servidores de primeiro grau estão mais sobrecarregados. Basta dizer que, considerando todo o Judiciário, a carga de trabalho por servidor da área judiciária é de 506 processos no primeiro grau e de 232 no segundo, diferença de 118%.

Essa “torrente” de novos processos representa um dos maiores desafios em inúmeros aspectos: gestão, alocação de servidores e de recursos, quantitativo de magistrados (e de outros atores jurídicos, como o Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia Pública e Privada). Por tal motivo é que o art. 4º do novo Código de Processo Civil preleciona que:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável à solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Porém, diante da magnitude do tema, a duração razoável do processo não poderia ficar restrita a um único artigo no novel diploma processual civil, especialmente diante do seu inerente viés principiológico, ou seja, textura normativa muito aberta e, com as devidas vênias, pouca aplicabilidade prática sem ser feito um grande esforço hermenêutico.

É possível vislumbrar uma maior efetividade em outros dispositivos do Código, como o julgamento antecipado de mérito (art. 355); julgamento de improcedência liminar (art.332); o procedimento monitório (arts. 700 a 702); julgamento monocrático do relator (art. 932); prova emprestada (art. 372), o próprio processo sincrético; a grande difusão de atos e do processo totalmente eletrônico; o IRDR (arts. 976 a 987); a tutela de evidência (art. 311) e a importância da eficácia vinculante de precedentes e súmulas (art. 927).

No julgamento dos Embargos Infringentes na Ação Rescisória nº 1.244, o Supremo Tribunal Federal, por meio do seguinte trecho do voto da Ministra Carmen Lúcia, bem esclarece a importância de concretude do direito fundamental à duração razoável do processo:

Não basta, contudo, que se assegure o acesso aos órgãos prestadores da jurisdição para que se tenha por certo que haverá estabelecimento da situação de justiça na hipótese concretamente posta a exame. Para tanto, é necessário que a jurisdição seja prestada – como os demais serviços públicos – com presteza que a situação impõe. Afinal, às vezes, a justiça que tarda, falha. E falha exatamente porque tarda.

Não se quer a justiça do amanhã. Quer-se a justiça hoje. Logo, a presteza da resposta jurisdicional pleiteada contém-se no próprio conceito do direito-garantia que a jurisdição representa” (As garantias do cidadão na justiça. O direito constitucional à jurisdição. Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.). Ed. Saraiva. 1993, p. 37).

Ressalte-se que a prestação jurisdicional firmou-se como um verdadeiro direito público subjetivo do cidadão na Constituição da República. Assim, o Poder Judiciário não é fonte de justiça segundo suas próprias razões, como se fosse um fim e a sociedade um meio. O Judiciário foi criado pela sociedade para fazer justiça, para que os cidadãos tenham convivência harmoniosa. Portanto, é dever do Judiciário dar a resposta buscada pelo cidadão no prazo razoável. A justiça humana se presta aos vivos e em prol da vida que se julga.

Nota-se que a própria Suprema Corte brasileira tem total consciência dos problemas de uma jurisdição em tempo irrazoável, bem como as consequências danosas que isso causa. Obviamente, celeridade não deve significar atropelo processual, ou seja, em nome de um eficientismo *não* pode ocorrer o “atropelo” de uma série de garantias e trâmites procedimentais: contraditório e ampla defesa, produção de provas idôneas...

Analisar até que ponto a celeridade excessiva prejudica o processo como instrumento de Justiça é muito importante e deve ser bem estudado (não sendo tema deste trabalho), mas é evidente que deixar a situação como está não é o melhor caminho para o trâmite processual e tampouco para a efetivação do direito fundamental a uma solução justa e em um tempo adequado.

## 2 O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NA ITÁLIA

O princípio da duração razoável do processo encontrou a primeira e autorizativa afirmação no ordenamento italiano com a ratificação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Lei n. 848, de 4 de agosto de 1955).

A Itália, assim como o Brasil, possui um sistema processual que é notório pela lentidão. Inclusive, o referido país europeu foi condenado pela Corte Europeia de Direitos do Homem em função de não concretizar adequadamente o direito a uma razoável duração dos processos (art. 6º da Convenção)<sup>2</sup>.

Da mesma forma que no Brasil, a Itália apresenta problemas de lentidão processual por conta de uma série de fatores, tais como a própria

<sup>2</sup> SCHENK, Leonardo Faria. Breve relato histórico das reformas processuais na Itália. Um problema constante: a lentidão dos processos cíveis. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, 2. ed. Disponível em: Acesso em: 20 jan. 2018.

organização do Judiciário e seus problemas (orçamento insuficiente, falta de juízes) e os instrumentos processuais disponíveis. De acordo com Nicola Picardi<sup>3</sup>:

La durata del processo, a volte, è, però, patologica, dovuta cioè a disfunzioni del sistema giudiziario o dello stesso meccanismo processuale. Di qui la necessità di porre rimedi, non solo alla durata fisiologica, al che provvede il processo cautelare, ma anche a quella patologica. Quale rimedio a quest'ultima è prevista la responsabilità dello Stato per la durata non ragionevole del processo.

Diante dessa problemática, o Código de Processo Civil italiano de 1940, editado durante o regime totalitário de Benito Mussolini, sofreu diversas reformas ao longo dos tempos. Segundo Leonardo Faria Schenk<sup>4</sup>:

Restringindo a análise ao período recente, o código de processo civil italiano de 1940, em especial, deu causa a vários problemas. Afirma CIPRIANI que essa reforma (de 1940) teria sido realizada para ajustar o regramento processual civil aos princípios da revolução. Por ela, os direitos das partes foram drasticamente reduzidos, enquanto a posição dos juízes ganhou reforço com uma gama considerável de novos poderes discricionários. A partir de então, para exemplificar, podiam os magistrados fixar a primeira audiência conforme a sua vontade; decidir se as partes poderiam apresentar novas exceções ou requerer novos meios de prova; convocar as partes para interrogatório independentemente do estado do processo e grau de jurisdição; efetuar inspeção pessoal não apenas das partes, mas de terceiros; tentar a conciliação; emanar ordens revogáveis e modificáveis, mas não impugnáveis; além da possibilidade de exigir do autor da demanda o oferecimento de uma caução idônea para o pagamento das despesas processuais.

[...]

Ante o cenário trazido pelo código de 1940, a falência do processo civil de conhecimento na Itália foi quase imediata a sua entrada em vigor, em 21 de abril de 1942.

3 PICARDI, Nicola. *Manuale del Processo Civile*. Segunda edizione. Milano: Giuffrè Editore, 2010.

4 Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-ii/breve-relato-historico-das-reformas-processuais-na-italia-um-problema-constante-a-lentidao-dos-processos-civeis>>. Acesso em: 20 jan. 2018

Alguns motivos foram indicados como determinantes para esse resultado: a designação da primeira audiência era retardada por vários Tribunais de nove meses a dois anos; o juiz instrutor, elo de ligação entre as partes e o colegiado, revelou-se um verdadeiro entrave aos que dependiam da justiça e tinham pressa; a forte redução das garantias processuais, com a impossibilidade de impugnação antes da sentença, ressalvados alguns casos; e também o sistema de rígidos prazos e preclusões, não porque tenham influenciado de forma direta no tempo do processo, mas principalmente porque viabilizavam o alcance de uma sentença injusta. Na época, os advogados se rebelaram principalmente contra a figura do juiz instrutor. Dessa feita, diversamente dos resultados alcançados em outros períodos da história do processo civil italiano,<sup>[7]</sup> eles obtiveram muito pouco.

Inúmeras modificações processuais ocorreram na Itália (situação similar teve o Brasil). Como exemplo, podemos citar: a) a lei nº 69, de 18 de junho de 2009 (introduziu uma medida coercitiva atípica e trouxe algumas modificações sobre a penhora e acerca dos embargos à execução); b) a lei nº 228, de 24 de dezembro de 2012 (modificou os artigos 548 e 549 do CPC sobre a expropriação perante terceiros); e c) a Lei nº 263, de 28 de dezembro de 2015 (entre suas previsões, modificou a classificação dos títulos executivos).

Novamente segundo Leonardo Faria Schenk<sup>5</sup>:

No final dos anos sessenta, a lentidão e a extensão do processo ordinário deram ensejo a respeitáveis estudos criticando o código de processo civil, principalmente por promover uma profunda desvalorização do juízo de primeiro grau e glorificar o exercício da colegialidade, além de impedir a fixação de termos peremptórios pelo juiz para fazer com que o processo pudesse alcançar logo a sentença.

Nos anos setenta, a duração dos processos foi exacerbada!

Em sua segunda metade, a situação se complicou com o aumento do número de causas cíveis em trâmite junto aos pretores e Tribunais. A quantidade adiaava, de modo quase inevitável, a prolação das decisões. Na época, temendo responder processo disciplinar caso não depositassem a decisão em até 60 dias, os juízes começaram a prolongar a audiência colegiada de discussão, driblando, assim, o termo inicial do prazo (a audiência).

5 Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-ii/breve-relato-historico-das-reformas-processuais-na-italia-um-problema-constante-a-lentidao-dos-processos-civeis>>. Acesso em: 20 jan. 2018

O famoso caso Capuano é um marco histórico. Glória Capuano adquiriu em julho de 1971 um apartamento com terraço e vista para o mar em Potenza. Posteriormente, o proprietário anterior construiu mais apartamentos e isso atrapalhou o acesso à praia, o que onerou a servidão entabulada entre as partes. Glória Capuano efetuou reclamação administrativa contra o proprietário e ele foi multado. Em 1976, Glória Capuano convocou o vendedor e os quatro compradores das novas unidades para uma audiência no Tribunal Distrital de Potenza, marcada previamente para o dia 10 de janeiro de 1977, buscando que as obras fossem demolidas. Ainda nos valendo de segundo Leonardo Faria Schenk<sup>6</sup>:

Já a primeira audiência foi adiada para se realizar a citação de um dos compradores que moravam em Roma. Novos adiamentos, ocasionados por problemas com as partes e os seus patronos, retardaram a marcha processual. Depois de algum tempo, sobreveio a produção da prova pericial, com a inspeção marcada para o dia 23 de abril de 1978, mas realizada apenas em 17 de maio do mesmo ano, por não ter sido possível acessar a todo o prédio. O atraso interferiu na entrega do laudo e dos pareceres das partes, atrasando as audiências, que eram sempre adiadas. Em 12 de julho de 1978 um novo juiz foi designado para preparar o julgamento. Apenas em 12 de junho de 1979 um dos réus impugnou o laudo pericial e pediu prazo para apresentar parecer complementar. Novas discussões ocorreram, resultando no sobrestamento do feito até 12 de fevereiro de 1980. Em abril de 1980, foi determinada a apresentação de um laudo complementar pelo perito. Esse laudo, contudo, mesmo cobrado pelo juízo em várias oportunidades, só foi depositado em cartório em 25 de março de 1982. Antes disso, o juiz da causa foi transferido, fazendo com que uma nova audiência fosse marcada para 4 de maio de 1982, oportunidade em que o advogado da Sra. Capuano cobrou uma decisão sobre o mérito. A postulação, contudo, não produziu resultado imediato! Um dos adversários postulou nova inspeção no prédio, reservando-se o direito de apresentar novo parecer particular. Ouvidas as partes e deferida tal prova, não sem muitas discussões, uma nova audiência foi marcada para o dia 1º de março de 1983. Enfim, a sentença foi prolatada em 14 de julho de 1983. E as partes recorreram. Em sede recursal, as primeiras audiências só tiveram lugar em 27 de novembro de 1984 e 25 de janeiro de 1985. A ausência das testemunhas indicadas e a doença de um dos

---

6 SCHENK, Leonardo Faria. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-ii/breve-relato-historico-das-reformas-processuais-na-italia-um-problema-constante-a-lentidao-dos-processos-civeis#topo>>.

advogados fizeram com que, dentre outros atropelos, a prática do ato processual apenas ocorresse em 29 de abril de 1987. De acordo com as informações prestadas à Corte Européia, em 25 de julho de 1987, quando do julgamento do caso da Sra. Capuano, o Tribunal de Recursos italiano ainda não havia decidido a causa. A lentidão do processo levou a Sra. Capuano a apresentar reclamação contra a Itália na Comissão em 21 de dezembro de 1980. A admissibilidade do pleito foi reconhecida em 03 de outubro de 1983, por decisão unânime, no ponto, entendendo plausível a violação do art. 6º, §1º, da Convenção Européia de Direitos do Homem. Na Corte, portanto, a histórica contenda girou em torno da suposta violação do direito a uma audiência por um tribunal dentro de um prazo razoável.

[...]

Por tudo, concluiu a Corte pela responsabilidade da Itália pela excessiva duração do processo, reconhecendo a existência de violação ao art. 6º, § 1º, da Convenção, bem como consequentes danos patrimoniais, ligados às perdas financeiras experimentadas pela Sra. Capuano, e outros não patrimoniais, provocados pela prolongada incerteza e ansiedade envolvendo o resultado e as repercussões do processo. Assim, por unanimidade, o Estado italiano foi condenado, pela primeira vez na história, como anunciou CIPRIANI, a pagar a uma cidadã italiana uma soma de oito milhões de liras, arbitrada com apoio em bases equitativas, uma vez que os elementos da causa não permitiam a quantificação exata dos danos sofridos em razão da excessiva duração do processo.

A situação de Glória Capuano guarda uma grande semelhança com os fatos que originaram a chamada Lei Maria da Penha, ainda que o caso italiano seja na esfera processual civil e, o caso brasileiro, na esfera penal. Contudo, a lentidão processual é nefasta seja qual for a esfera, ainda que as consequências sejam distintas. No caso da Lei Maria da Penha, a norma recebeu esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia, mulher que passou anos sendo agredida por seu marido até ficar parálitica em razão de um tiro desferido pelo agressor. A Lei só foi editada cinco anos após a publicação de relatório pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos denunciando o caso.

Nesse documento foi exposto que o Brasil não cumpria adequadamente seu compromisso de coibir a violência doméstica. Como exemplo da incapacidade de o Estado em punir o agressor (violando, entre outros, o princípio da razoável duração do processo), seguem alguns trechos do

Relatório nº 54/01, caso 12.051, referente à Sra. Maria da Penha Maia Fernandes<sup>7</sup>:

2. A denúncia alega a tolerância da República Federativa do Brasil (doravante denominada “Brasil” ou “o Estado”) para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Maria da Penha, em decorrência dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades desde esse ano. Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas. Denuncia-se a violação dos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos); 8 (Garantias judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada “a Declaração”), bem como dos artigos 3, 4,a,b,c,d,e,f,g, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará. [...]

[...]

8. De acordo com a denúncia, em 29 de maio de 1983, a Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, de profissão farmacêutica, foi vítima, em seu domicílio em Fortaleza, Estado do Ceará, de tentativa de homicídio por parte de seu então esposo, Senhor Marco Antônio Heredia Viveiros, de profissão economista, que disparou contra ela um revólver enquanto ela dormia, ato que culminou uma série de agressões sofridas durante sua vida matrimonial. Em decorrência dessa agressão, a Senhora Fernandes sofreu várias lesões e teve de ser submetida a inúmeras operações cirúrgicas. Em consequência da agressão de seu esposo, ela sofre de paraplegia irreversível e outros traumas físicos e psicológicos.

[...]

12. Alegam os petionários que, durante a investigação judicial, iniciada dias depois da agressão de 6 de junho de 1983, foram

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>> Acesso em: 20 jan. 2018.

recolhidas declarações que comprovavam a autoria do atentado por parte do Senhor Heredia Viveiros, apesar de este sustentar que a agressão fora cometida por ladrões que pretendiam entrar na residência comum. Durante a tramitação judicial foram apresentadas provas que demonstram que o Senhor Heredia Viveiros tinha a intenção de matá-la, e foi encontrada na casa uma espingarda de sua propriedade, o que contradiz sua declaração de que não possuía armas de fogo. Análises posteriores indicaram que a arma encontrada foi a utilizada no delito. Com base em tudo isso, o Ministério Público apresentou sua denúncia contra o Senhor Heredia Viveiros em 28 de setembro de 1984, como ação penal pública perante a 1ª. Vara Criminal de Fortaleza, Estado do Ceará.

13. Os peticionários observam que, apesar da contundência da acusação e das provas, o caso tardou oito anos a chegar a decisão por um Júri, que em 4 de maio de 1991, proferiu sentença condenatória contra o Senhor Viveiros, aplicando-lhe, por seu grau de culpabilidade na agressão e tentativa de homicídio, 15 anos de prisão, que foram reduzidos a dez anos, por não constar condenação anterior.

14. Indicam que nesse mesmo dia, 4 de maio de 1991, a defesa apresentou um recurso de apelação contra a decisão do Júri. Esse recurso, segundo o artigo 479 do Código Processual Penal brasileiro, era extemporâneo, pois somente podia ser instaurado durante a tramitação do júízo, mas não posteriormente. Essa impossibilidade legal é reiteradamente sustentada pela jurisprudência brasileira e pelo próprio Ministério Público no caso em apreço.

15. Passaram-se outros três anos até que, em 4 de maio de 1995, o Tribunal de Alçada decidiu da apelação. Nessa decisão, aceitou a alegação apresentada extemporaneamente e, baseando-se no argumento da defesa de que houve vícios na formulação de perguntas aos jurados, anulou a decisão do Júri.

16. Alegam que paralelamente se desenvolvia outro incidente judicial pela apelação contra a sentença de pronúncia (primeira decisão judicial pela qual o Juiz decide que há indícios de autoria que justificam levar o caso ao Júri), apelação que teria sido também extemporânea e que foi declarada como tal pelo Juiz. Para o exame dessa decisão, também interposto recurso de apelação perante o

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que aceitou considerar a apelação e a rejeitou, confirmando em 3 de abril de 1995 a sentença de pronúncia, uma vez mais reinstituindo que havia indícios suficientes de autoria.

17. A denúncia sobre a ineficácia judicial e a demora em ministrar justiça continua a sustentar que dois anos depois da anulação da sentença condenatória proferida pelo primeiro Júri, em 15 de março de 1996, realizou-se um segundo julgamento pelo Júri em que o Senhor Viveiros foi condenado a dez anos e seis meses de prisão.

18. Os peticionários manifestam que novamente o Tribunal aceitou uma segunda apelação da defesa, em que se alegava que o réu foi julgado ignorando-se as provas de autos. Desde 22 de abril de 1997, o processo se encontra à espera da decisão do recurso em segunda instância perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e, até a data da apresentação da petição à Comissão, não havia sido decidido.

19. Alegam os peticionários que, na data da petição, a justiça brasileira havia tardado mais de 15 anos sem chegar à condenação definitiva do ex-esposo da Senhora Fernandes, que se mantivera em liberdade durante todo esse tempo, apesar da gravidade da acusação e das numerosas provas contra ele e apesar da gravidade dos delitos cometidos contra a Senhora Fernandes. Desse modo, o Poder Judiciário do Ceará e o Estado brasileiro agiram de maneira ineficaz deixando de conduzir o processo judicial de maneira rápida e eficiente, com isso criando alto risco de impunidade, uma vez que a punição neste caso prescreve depois de transcorridos 20 anos do fato, o que não demora a ocorrer. Sustentam que o Estado brasileiro devia ter tido por principal objetivo a reparação das violações sofridas por Maria da Penha, assegurando-lhe um processo justo num prazo razoável.

Algum tempo depois da publicação do relatório, parcialmente transcrito, houve a edição da Lei Maria da Penha. Sem adentrar na esfera penal e processual penal do caso, é possível vislumbrar que a excessiva demora em julgar o agressor demonstra, além do despreparo estatal, a evidente violação à razoável duração do processo. Ainda que se alegue que esse princípio não era positivado constitucionalmente, não parece crível entender que os feitos processuais anteriores à Emenda Constitucional nº 45/2004 pudessem se eternizar por conta de uma

falta de previsão na CRFB. Referida interpretação seria sacramentar o descrédito de todos os poderes e, consequentemente, do próprio Estado Democrático de Direito.

### 3 A IRRAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Um processo que se eterniza faz surgir uma série de repercussões para os interessados (partes) e também para o funcionamento do aparato judicial e/ou administrativo. Mas também há consequências que vão se inoculando no seio social, pois a demora, além do efeito danoso para a parte interessada, vai, de forma paulatina, acarretando o descrédito nas instituições nacionais e, na maior parte das vezes, no Judiciário, ainda que nem sempre ele seja o único e exclusivo culpado pela demora.

Em muitos casos, o magistrado depende da atuação de terceiros para o bom andamento processual. Um exemplo banal ilustra bem isso: não são raros os casos de ofícios a órgãos públicos que não são respondidos, o que faz com que a parte precise fiscalizar a demora ou a falta de resposta, pois o juiz não tem como verificar os prazos de respostas de uma infinidade de processos em trâmite perante sua serventia.

Todavia, na fase executória é que os problemas se agravam, ou seja, um credor pode preferir abrir mão da totalidade de um direito creditício por conta de uma demora de anos na obtenção. Assim, ele pode preferir receber menos (ou muito menos) no lugar de aguardar por um longo tempo para receber tudo.

Como bem diz Luiz Guilherme Marinoni<sup>8</sup>:

A morosidade do processo atinge de modo muito mais acentuado os que têm menos recursos. A demora, tratando-se de litígios envolvendo patrimônio, certamente pode ser compreendida como um custo, *e esse é tanto mais árduo quanto mais dependente o autor é do valor patrimonial buscado em juízo*. Quando o autor não depende economicamente do valor em litígio, ele obviamente não é afetado como aquele que tem o seu projeto de vida, ou o seu desenvolvimento empresarial, vinculado à obtenção do bem ou do capital objeto do processo.

Vallisney de Souza Oliveira<sup>9</sup> corrobora o alegado por Marinoni:

---

8 MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. Curso de Processo Civil, v. 1, p. 188. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

9 OLIVEIRA, Vallisney de Souza. Direito à razoável duração do processo após a Emenda Constitucional n. 45/2004. In: *Constituição e Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, p. 10-11, 2008.

Portanto, com base no princípio aqui tratado, o cidadão pode exigir que se cumpram aceleradamente os prazos legais, com vistas a possibilitar a pronta defesa daquele que sofreu o constrangimento ilegal. Se o tempo legal e/ou razoável extrapolou, quem está preso deve ser solto; se existe prescrição penal a ser declarada, que seja decretada; se existe bem apreendido pela administração ou pelo juiz, que seja liberado. O que não se admite é o angustiado cidadão vir a sofrer prejuízos com a demora da atividade judiciária.

Em qualquer esfera jurídica, a falta de celeridade faz com que inúmeros transtornos surjam. Como pretender que os cidadãos tenham uma maior confiança nas instituições e na Democracia se a solução das lides é algo muito tormentoso e cujo prazo de saída conta-se em inúmeros anos? Como pretender que uma sociedade seja alicerçada em pilares éticos se para um devedor contumaz é melhor aguardar um processo judicial demorado e que fará com que o credor se veja quase que forçado a conciliar para poder receber um direito? Especialmente na Justiça do Trabalho, não são raros os casos de empregadores que não pagam todas as verbas rescisórias na esperança de que se o ex-empregado ajuizar uma demanda laboral, as chances de um acordo são enormes, reduzindo o prejuízo do empregador.

No âmbito dos juizados especiais, o que vem ocorrendo é que os litigantes privados contumazes (companhias telefônicas, instituições financeiras e prestadoras de serviços) preferem arcar com os custos de escritórios de advogados e pagar indenizações irrisórias a prestarem um serviço adequado. Como exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro divulga anualmente o *ranking* dos maiores litigantes em juizados especiais cíveis. Isso permite verificar que as mesmas empresas permanecem no topo dessa classificação, com pequenas variações.

Além do desprezo de tais empresas pelo Judiciário, outras consequências aparecem. A primeira delas é o enorme custo de manutenção de todo um aparato jurídico para tentar “dar conta” dessas demandas, isto é, o contribuinte vê os recursos direcionados ao Judiciário sendo drenados para “girar uma roda” causado por entes privados que preferem manter essa dinâmica no lugar de prestar um serviço minimamente adequado.

Não parece muito racional que dinheiro público seja usado irracionalmente para manter essa estrutura, ou seja, empresas privadas geram danos no atacado e, quando ressarcem, fazem no varejo e por valores irrisórios. Somado a isso, há uma verdadeira contabilidade macabra, pois é mais vantajoso do ponto de vista econômico manter contratos com escritórios e advogados para “cuidarem” de causas simples e cujas

condenações não ocasionam um efeito pedagógico e punitivo, muito pelo contrário.

Uma segunda consequência é que com o excesso de processos por conta de demandas simples, o Judiciário precisa alocar recursos humanos e materiais para gerir essa massa processual. Consequentemente, juízes, servidores e equipamentos que poderiam ser usados em demandas mais complexas ou mais sensíveis, são desviados para atender a uma legítima expectativa social nas causas mais simples, mas que não deveriam ser tão numerosas.

Como terceira consequência, não são raras as situações nas quais as pessoas preferem não “levar adiante” uma demanda processual por conta da demora na prestação jurisdicional. Elas fazem uma contabilidade “às avessas” para analisar o tamanho do prejuízo, ou seja, se for uma perda de pequena monta, “compensa” não levar adiante. Isto talvez seja a pior situação, pois é a premiação para os danos causados por terceiros.

Depreende-se que o excesso de ações judiciais por motivos facilmente solucionáveis gera o assobramento do trabalho de magistrados e demais atores jurídicos, mas também faz com que o tempo e recursos disponíveis para demandas mais sensíveis torne-se menor. Além de, como já dito, fazer com que a credibilidade dos cidadãos na Justiça fique cada vez mais fraca, fragilizando um dos principais pilares de um Estado Democrático de Direito.

#### **4 INSTRUMENTOS PARA ENFRENTAR A LENTIDÃO DOS PROCESSOS NO BRASIL E NA ITÁLIA**

Diante de panorama assustador de grande quantidade de causas em tramitação no Judiciário, cujo tempo de solução ultrapassava o limite do razoável, inúmeras reformas, processuais foram feitas na legislação brasileira, objetivando-se reduzir o excesso de litigiosidade, assim como também ocorrera em relação ao direito constitucional-processual italiano.

Iniciemos pelas inovações brasileiras. Contudo, antes de adentrar em cada uma delas, é preciso ter em mente que a mudança de mentalidade deve ser a principal medida a ser adotada. Não é crível que, na maior parte das faculdades de Direito, no Brasil, apenas se ensine a litigar judicialmente, isto é, não ensinando a função preventiva do advogado, a busca por soluções extrajudiciais. Em suma, o panorama do ensino jurídico é desolador, apenas (de)formando diversos operadores jurídicos que creem cabalmente no chamado otimismo juridicizante (expressão de Pablo Lucas Verdu).

Consoante os ensinamentos de Diogo de Figueiredo Moreira Neto<sup>10</sup>:

O otimismo juridicizante tem levado ao texto das constituições toda sorte de ambições e de pretensões que, não obstante seu elevado cunho moral, nada têm a ver com a realidade das sociedades e, ao contrário, colidindo com as possibilidades reais do Estado e da sociedade, carregam para a Constituição descrédito e desprezo.

Positivar a razoável duração dos processos e não conseguir efetivá-la é péssimo para a Democracia. E se os atores do Direito não conseguem modificar a forma de agir, cria-se o cenário ideal para a grande propagação do descrédito nas instituições democráticas, o que faz florescer ideais autoritários. Crer que um processo judicial irá resolver qualquer problema é uma utopia. Multiplicando isso por uma escala de milhões de processos, o custo financeiro e social da demora na aplicação de (eventuais) soluções é imenso.

Basta imaginar o tema do fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos. Há milhares de ações sobre o dever que o Estado brasileiro tem de custear remédios e tratamentos, geralmente com iniciais padronizadas, contestações padronizadas, sentenças padronizadas, apelações padronizadas e acórdãos padronizados. São demandas, na maior parte dos casos, que seriam solucionadas pela ótica gerencial do SUS, e não por uma “canetada” judicial. Esta observa apenas a árvore, e não a floresta, e, ainda assim, crê-se que, ao se decidir pelo fornecimento de um remédio, ocorre a resolução do problema.

Em realidade, ocorre a resolução do problema desta ou daquela pessoa, mas um processo judicial desses, que costuma ser simples, quando analisado em escala “de floresta”, permite visualizar a quantidade de demandas similares que ocupam tempo e espaço dos juízes, fazendo com que demandas realmente complexas tenham menos atenção. Além de, como dito, a solução judicial individual não resolver o problema geral, ou seja, apenas a ótica individual é solucionada.

Esse exemplo mostra que a celeridade vai muito além de soluções legislativas, apesar de elas serem importantes. Como já dito, a mentalidade deve sofrer modificações, sob pena de a razoável duração dos processos ser mais um dos objetivos que servem para ornamentar o texto constitucional, mera norma programática, mas que estaria em dissonância com a realidade dos fatos.

Adentrando nas medidas legislativas adotadas no Brasil, nos últimos tempos, tem-se que os juizados especiais (cíveis, criminais, federais e da fazenda pública) possuem importância, apesar de também apresentarem

10 Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/44973/47902>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

um grande congestionamento processual. De qualquer forma, as normas que os criaram e os aperfeiçoaram são medidas claramente feitas com o intuito de garantir um maior acesso à Justiça. Evidentemente, acesso à Justiça não é só o direito de protocolar uma ação, mas o de obter uma prestação jurisdicional célere e justa.

Uma medida que nem sempre é cumprida na prática das serventias brasileiras é a prioridade processual para os idosos. A Lei nº 10.741/03, conhecida como Estatuto do Idoso, dispõe que os idosos possuem prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente. O ponto mais interessante é que a prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

Chama atenção o fato de que o Estatuto do Idoso prevê uma prioridade para um grupo de idosos e uma prioridade ainda maior para outros idosos. O art. 71, caput, da Lei nº 10.741/03 estatui que:

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

Contudo, o art. 71, §5º, da mesma norma, incluído em 2017, assegura uma espécie de superprioridade aos idosos maiores de 80 anos:

§ 5º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos. (Incluído pela Lei nº 13.466, de 2017).

Isso é um claro exemplo de como o tempo pode impactar negativamente a resolução de uma demanda e, por decorrência, fazer com que uma pessoa de mais idade inicie uma demanda, obtenha uma decisão favorável e, por exemplo, na execução, não consiga obter o bem da vida pretendido, isto é, faleça antes de ter em mãos a pretensão. Ainda que os herdeiros consigam ter em mãos o que o idoso pretendia obter, o aspecto moral e social do Judiciário fica muito desacreditado, pois mostra que não se conseguiu dar a um cidadão brasileiro um direito que lhe devido.

Situação similar ocorre com as pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 9º, VII, da Lei nº 13.146/15:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

[...]

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

Essas duas medidas legislativas mostram que o tempo causa maior impacto negativo em determinados nichos sociais. Outro exemplo significativo envolve a sistemática dos precatórios (que são demorados por natureza). Há inúmeras filas de precatórios e, dentro delas, os idosos e pessoas portadoras de deficiência também possuem prioridade. Estatui o art. 100, §2º, da CRFB:

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

Outro conjunto de medidas adotadas pelo legislador brasileiro, inclusive com previsão no novo CPC, envolve a mediação, a conciliação e arbitragem. Ressalte-se que no novo procedimento do CPC há a previsão de designação de uma audiência de mediação para que as partes tentem chegar a um acordo. Porém, como já afirmado anteriormente, se a sociedade e o poder público não modificarem a forma de agir, a audiência será apenas uma fase burocrática no processo. Ou, em caso mais grave, deixará de ser feita porque já se saberá, de antemão, que ambas ou uma das partes não terão interesse em comparecer.

Na Itália, como já foi dito, o princípio da duração razoável do processo encontrou a primeira e autorizativa afirmação no ordenamento italiano com a ratificação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Lei n. 848, de 4 de agosto de 1955). Em passado relativamente recente, foi objeto de explícita previsão constitucional, por meio da emenda constitucional n. 2, de 22 de novembro de 1999. Ademais, inúmeras modificações nas leis processuais ocorreram na Itália, como mencionado alhures.

Nada obstante, a Itália foi condenada, inúmeras vezes, por conta da violação à Convenção dos Direitos Humanos (Cedu), no que diz respeito à duração razoável dos processos. Vivia-se o paradoxo de tal princípio estar estribado no direito constitucional italiano, mas cuja aplicabilidade não existia na prática.

Em artigo intitulado “*La durata ragionevole del processo civile in Italia*”, a professora Mariacarla Giorgetti<sup>11</sup> bem resumiu a situação:

In particolare, l'Italia ha recepito la Cedu con la Legge 4 agosto 1955 n. 848, così assumendosi l'obbligo di rispettare anche il diritto alla ragionevole durata del processo, ex art. 6, paragrafo 1, Cedu. Il rispetto dell'obbligo è apparso immediatamente assai difficile per il nostro paese, più volte citato in giudizio e condannato dalla Corte europea dei diritti umani, la quale si è fatta garante, ex art. 41 Cedu di garantire un equo ristoro alla vittime del danno. Come conseguenza diretta, la Corte di Strasburgo ha dovuto intimare all'Italia di adottare strumenti di diritto interno idonei a fronteggiare il carattere continuativo e diffuso della violazione dell'art. 6 Cedu e, dunque, la perdurante incapacità di garantire la ragionevole durata del processo. Peraltro, in ossequio al principio della sussidiarietà della giurisdizione, stabilito dall'art. 35, paragrafo 1, Cedu, occorre riportare la risoluzione delle controversie scaturite da un'irragionevole durata del processo nell'ordinamento italiano, dal momento che l'art. 6 Cedu non mostrava un'efficacia *self executing* e la costituzionalizzazione del principio, avvenuta con la legge costituzionale 23 novembre 1999, n. 2, intervenuta sull'art. 111 Cost., conteneva mere indicazioni di programma rivolte al legislatore, mentre del tutto inadeguata era apparsa l'adozione della legge 13 aprile 1988, n. 117, Risarcimento dei danni cagionati nell'esercizio delle funzioni giudiziarie e responsabilità civile dei magistrati.

A Lei n. 89, de 24 de março de 2001, conhecida como *Legge PINTO*, em homenagem ao Senador autor do projeto de lei, foi a resposta a este problema. Ela estabeleceu a previsão de reparação pecuniária em caso de violação ao término razoável do processo, modificando o artigo 375 do Código de Processo Civil Italiano.

Em uma primeira análise, a *Legge Pinto* seria uma concretização específica da norma constitucional em termos de legislação ordinária.

11 GIORGETTI, Mariacarla. Disponível em: <[http://www.giustiziabrescia.it/allegato\\_corsi.aspx?File\\_id\\_allegato=1406](http://www.giustiziabrescia.it/allegato_corsi.aspx?File_id_allegato=1406)>. Acesso em: 04 fev. 2018.

Entretanto, para autores, como o Professor Vincenzo Garofoli<sup>12</sup>, a referida lei seria uma disciplina “tampão”, que não atua sobre a estrutura do processo a fim de garantir a sua célere conclusão, mas sim a de remediar o problema por via da reparação do dano causado pela duração exasperada do processo.

Concordamos com o autor, pois a reparação do dano é um efeito distorcido provocado de um sistema processual incapaz de garantir a duração razoável do processo, porque não ataca a causa do problema, mas a sua consequência. Por outro lado, vê-se que é desnecessária a criação de lei para se reconhecer o direito à reparação por violação ao princípio da duração razoável do processo. No Brasil, por exemplo, inexistente legislação ordinária e nem por isso o dano deixa de ser reparado.

À guisa de ilustração, cite-se o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4 Região, na Apelação Cível n. 2001.04.01.085202-9 (DJU de 05/10/2005), cujo trecho da ementa que interessa é abaixo transcrita:

[...] O dano moral deve ser apurado a partir de sua dupla natureza, compensatória para a vítima e punitiva ou sancionatória para o ofensor, cuidando-se, ainda, de evitar o enriquecimento sem causa.

No presente caso, atentando-se aos critérios de moderação e prudência, as peculiaridades do caso, o tempo do processo e, também, ao grau de intensidade da culpa do responsável, a intensidade do sofrimento da vítima e a retratação verificada quanto aos danos materiais, o valor fixado obedece um padrão de razoabilidade [...]

E é o juiz quem deve, em nome do Estado, velar pela célere solução do litígio. A demora do processo inflige à parte o sofrimento, inclusive psicológico. Por isso, a efetiva prestação jurisdicional é problema que aflige os operadores do direito de longa data.

Exsurge, a partir daí, a necessidade de uma interpretação sistemática das normas constitucionais, realizando o direito de obter a decisão justa em tempo razoável. Nessa trilha, de há muito a doutrina e a jurisprudência pátrias vêm trabalhando com o conceito de efetividade da jurisdição, buscando através de princípios consagrados

---

12 GAROFOLI, Vincenzo. *La durata ragionevole del processo (garanzia oggettiva) e la durata irragionevole del “processo breve” (garanzia soggettiva)*. Disponível em: <[http://www.treccani.it/magazine/diritto/approfondimenti/diritto\\_penale\\_e\\_procedura\\_penale/2\\_Garofoli\\_durata\\_processo.html](http://www.treccani.it/magazine/diritto/approfondimenti/diritto_penale_e_procedura_penale/2_Garofoli_durata_processo.html)>. Acesso em: 04 fev. 2018.

na Constituição, como o da universalidade, o da jurisdição e o do devido processo legal, a concretização do ideal de uma justiça célere. É seguindo nesta rota que a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, inseriu no art. 5º, o inciso LXXVIII, com a seguinte redação: “- a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação». Foi consagrada, desta forma, como garantia do cidadão, a razoável duração do processo e a celeridade processual. A Constituição de 1988 consagrou o princípio da universalidade de jurisdição, no art. 5º, inciso XXXV, pelo qual não se excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito. Acresce-se, agora, que a jurisdição deverá ser célere, prestada em tempo razoável. Exatamente por isso, a garantia de razoável duração do processo e celeridade processual deve ser concretizada de imediato, independentemente de qualquer outro ato normativo complementar. Seu conteúdo normativo se impõe. Saliente-se que a garantia ora examinada foi inserida no art. 5º da CF, que possui um § 1º, determinando a aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais.

Manifesta-se, a partir da norma constitucional transcrita, um direito subjetivo a uma razoável e célere duração do processo.

Direito subjetivo que, como tal, opõe-se ao Estado. Há norma consagrando o direito fundamental de exigir do Estado uma prestação jurisdicional apropriada. Deixar de dar aplicabilidade imediata ao novel dispositivo constitucional é torná-lo letra morta. É retirar a força normativa da Constituição e ela admitirá, então, voltar a ser acusada de uma “mera folha de papel”.

Não há qualquer razoabilidade em um processo tramitar por trinta anos com a promessa de mais outro tanto. Razoável duração do processo é conceito que deverá ser realizado em cada caso. Neste caso, a razoabilidade determina, impõe, que a decisão produza efeitos imediatamente. A parte tem direito a uma resposta adequada do Estado. E o Poder Judiciário é o foro de afirmação deste direito. O processo ainda não saiu de um Tribunal e certamente ainda transitará por outros [...]

Certo é que a legislação acaba cumprindo um papel secundário, porque não pode se sobrepor ao direito fundamental do indivíduo, o que deve prevalecer, sob qualquer circunstância, impondo-se uma interpretação consentânea com o regramento constitucional.

## 5 CONCLUSÃO

Como foi visto, o princípio da duração razoável do processo assenta-se tanto no direito brasileiro como no italiano.

É inegável que o bordão “Justiça tardia é Justiça negada” assume grande importância no direito civil e no direito penal, sobretudo neste, em razão da necessidade de tutela do direito à liberdade do indivíduo. Também tal princípio é aplicável aos processos de natureza extrajudicial, como por exemplo, os processos administrativos, no sentido de não apenas garantir a dignidade dos administrados, mas também, sobretudo, atender ao princípio da eficiência administrativa.

Por meio deste artigo, pudemos observar que a lentidão no andamento dos processos é tema recorrente na Itália e no Brasil, sendo certo que ambos os países fizeram reformas constitucionais e legislativas, visando ao real enfrentamento deste problema que tanto ameaça o Estado Democrático de Direito.

Na Itália, por exemplo, após inúmeras condenações da Corte Europeia de Direitos Humanos, foi editada a Lei Pinto, cujo mérito foi prever a reparação pecuniária em caso de violação ao término razoável do processo, nada obstante as críticas no sentido de que a norma não ataca a causa do problema, mas sua consequência. No Brasil, inexistente este tipo de lei, mas nem por isso, os Tribunais deixam escapar à apreciação o direito à reparação do dano.

A busca pela duração razoável do processo deve ser permanente. Obviamente, celeridade não deve significar atropelo processual, ou seja, em nome de um eficientismo *não se pode “atropelar” uma série de garantias e trâmites procedimentais*: contraditório e ampla defesa, produção de provas idôneas.

Sabemos, inclusive, que a contribuição dos operadores do Direito se faz necessária, a fim de evitar a judicialização ineficiente, problema que decorre, em grande parte, de uma deformação no ensino em faculdades de direito do Brasil, pois algumas não estimulam os estudantes a utilizarem ferramentas de conciliação, composição, mediação, arbitragem, dentre outros, em nome de um “otimismo juridicizante”. As escolas latinas têm a tradição do princípio da inafastabilidade da jurisdição, mas isto não deve ser confundido com exacerbação da litigiosidade.

Sob todos os aspectos considerados, Brasil e Itália precisam continuar aprimorando os instrumentos e institutos processuais, mas também investir em recursos tecnológicos e humanos, sob pena de o princípio da duração razoável do processo ser um mero “enfeite decorativo”.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>.

ITÁLIA. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-di-procedura-civile>>.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. v. único. 8. ed. São Paulo: Método, 2016.

PICARDI, Nicola. *Manuale del Processo Civile*. Seconda edizione. Milano: Giuffrè Editore, 2010.

*Relatório nº 54/01, caso 12.051, referente à Sra. Maria da Penha Maia Fernandes*. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

SCHENK, Leonardo Faria. Breve relato histórico das reformas processuais na Itália. Um problema constante: a lentidão dos processos cíveis. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, 2. ed. Disponível em: <<http://www.arco.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-ii/breve-relato-historico-das-reformas-processuais-na-italia-um-problema-constante-a-lentidao-dos-processos-civeis#topo>>.